



Justiça Eleitoral de Santa Catarina  
Juízos da 006.ª Zona Eleitoral - Caçador/SC

PORTARIA n.º 004/2014

**C O N S I D E R A N D O** o intenso volume de serviços e atividades eleitorais desempenhadas e realizadas pelas Zonas Eleitorais na fiscalização, processamento e tratamento de ocorrências relativas à propaganda eleitoral;

**C O N S I D E R A N D O** a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

**C O N S I D E R A N D O** que é corrente, durante o período eleitoral a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais;

**C O N S I D E R A N D O** que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória (inclusive no sítio eletrônico do TRE/SC), não restando prejudicado o exercício de direitos;

**C O N S I D E R A N D O** que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

**C O N S I D E R A N D O** as disposições constantes do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;

A Excelentíssima Senhora LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTIN, Juíza da 006.ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gottardi', is written over the bottom right portion of the text.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina  
Juízo da 006.<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Caçador/SC

Art. 1.<sup>º</sup> Designar os servidores lotados no Cartório da 006.<sup>a</sup> Zonas Eleitorais Gerusa Raquel Paeze Vieceli, Roseli Aparecida Costenaro Tortato, Cibele Raposo de Almeida Melo e Carolina Testoni Knabben Caubet, bem como Oficiais da Justiça Estadual Álvaro Cezar Buczek, Moacir Granemann Melo, Denes Dotti, Ivo Prevedo, Walter Solle, Orlando João Zanotto para atuarem como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições de 2014, tendo como atribuições, dentre outras, a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade da propaganda eleitoral.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação e a notificar o responsável, se possível, para que retire ou regularize a propaganda eleitoral.

Art. 3.<sup>º</sup> As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência.

§ 1.<sup>º</sup> Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias anônimas ou por telefone, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*,

Art. 4.<sup>º</sup> As notificações serão realizadas, preferentemente, por meio telemático (fac-símile), salvo se for possível e mais imediata a realização do ato na pessoa do beneficiário ou de seu procurador.

§ 1.<sup>º</sup> A efetivação da notificação por parte do Cartório Eleitoral encerra-se com o seu envio telemático, dando-se, desde já, por concretizado o ato.

§ 2.<sup>º</sup> O sucesso na forma de notificação, é de estrita responsabilidade do partido político/coligação e/ou candidato, por cuja atualidade e correção dos dados são exclusivamente responsáveis.

Art. 5.<sup>º</sup> Os cavaletes e placas móveis, quando irregulares, serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).



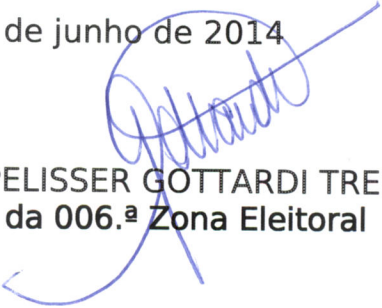
Justiça Eleitoral de Santa Catarina  
Juízo da 006.ª Zona Eleitoral – Caçador/SC

**Parágrafo único** A propaganda apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 27 de outubro de 2014, ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 6.º** O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º).

Dê-se ciência ao representantes do Ministério Público Eleitoral, encaminhando cópia, envie-se à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Caçador, 1º de junho de 2014

  
LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTIN  
Juíza da 006.ª Zona Eleitoral